



LEI n° 332/98

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município de Feira Nova - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Feira Nova-PE, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, Inc. I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, Inc. I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar por escrito serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência e segurança.
 - b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificados de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no Art. 101, Inc. I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII - expedir notificações;





- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- IX - apresentar ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;
- X - representar em nome da pessoa e da família, contra violações do direitos previstos no Art. 220, § 3º, Inc. II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XII - receber denúncias de maus tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos do Ensino Fundamental, comunicação de casos de:
 - a) maus tratos, envolvendo seus alunos;
 - b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - c) elevado índice de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente sem prejuízo de responsabilidade civil criminal de seus dirigentes ou prepostos, poderão ser passíveis de:

Das Entidades Governamentais

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição do programa.

Das Entidades não Governamentais

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidade ou suspensão do programa;
- d) cassação do registro.

Parágrafo Único - em caso de reiteras de infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da Entidade.





Art. 3º - O conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto órgão público e entidade da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes bem como a comunidade para efeito da definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas.

Art. 4 - O conselho será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residente no município de Feira Nova - PE.

Parágrafo Único- O conselho tutelar, para exercícios de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitado;

- I - O mandato do conselheiro será de 3 (três) anos, permitida uma recondução;**
- II - os conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo CC - IV do quadro funcional da Prefeitura;**
- III - para a candidatura a membro do conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos;**
 - a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do servidor público municipal;**
 - b) idade superior a 21 (vinte e um) anos, comprovada, como devido documento público;**
 - c) residência no Município de Feira Nova-PE, comprovada através de documento pertinente;**
 - d) aprovação em curso de habilitação para candidatura a Conselheiros Tutelares promovidos previamente as eleições pelo Conselheiro Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Feira Nova - PE.**
 - e) só poderão concorrer ao Conselho Tutelar da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, os que tenham concluído o 1º Grau Maior ou equivalente.**
- IV - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização;**
- V - a posse dos Conselheiros Tutelares, será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- VI - são impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;**





- VII - será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda de mandato;
- VIII - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:
- a) transferência de residência para outro município;
 - b) condenação na justiça criminal;
 - c) desídia nos deveres e obrigações previstos em regulamento.

Art. 5º - O exercício efetivo na função de Conselheiro Tutelar, considera serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao Funcionamento do Conselho Tutelar.

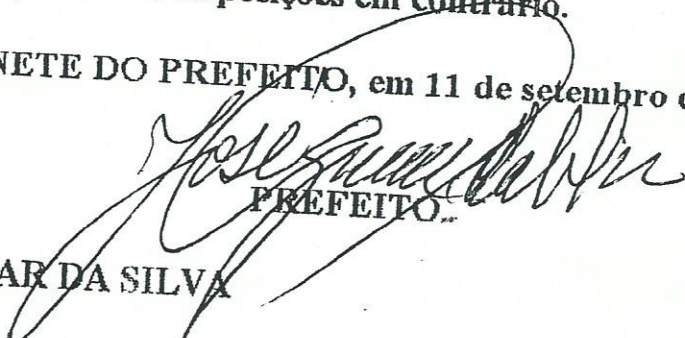
Art. 7º - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessárias à implantação do funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para melhor atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante a anulação de dotações constante do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, Inc. III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de setembro de 1998.


PREFEITO

a) JOSÉ AGUIAR DA SILVA